



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016099-57.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDSON BRODAI RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para afastar a exigência de submissão do sentenciado Edson Brodai Ribeiro ao exame criminológico e determinar seja o pleito de progressão de regime apreciado no juízo da execução, com base nos elementos de convicção já constantes dos autos, à luz do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na sua anterior redação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0016099-57.2024.8.26.0502.
Comarca de Campinas.
Agravante: Edson Brodai Ribeiro.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.638.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Edson Brodai Ribeiro busca reforma de decisão que condicionou progressão ao regime prisional aberto à realização de exame criminológico, alegando preenchimento dos requisitos legais. Atualmente cumpre em regime prisional semiaberto a pena de quatorze anos de reclusão imposta por homicídio qualificado. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, em face do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. III. **Razões de Decidir** 3. A Lei nº 14.843/2024 constitui "novatio legis in pejus", não podendo retroagir em prejuízo do sentenciado, conforme art. 5º, XL, da CF. 4. A norma vigente à época da infração, que não exigia exame criminológico, deve ser aplicada, respeitando o princípio da individualização da pena. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para afastar a exigência de exame criminológico e determinar que o pedido de progressão seja analisado com base na legislação anterior. *Tese de julgamento:* 1. A retroatividade de norma penal mais severa é inconstitucional. 2. A progressão de regime deve ser analisada conforme a legislação vigente à época da infração. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XL; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º (redação antiga). **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 240.770, Decisão Monocrática, Min. André Mendonça, j. 28.05.2024. STJ, RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024.

1. Inconformado com a decisão da MM^a
Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que condicionou a apreciação do pedido de progressão ao regime prisional aberto à realização do exame criminológico, o sentenciado Edson Brodai Ribeiro agravou em busca da reforma do julgado, alegando a inidoneidade da fundamentação, por estarem preenchidos todos os requisitos legais à obtenção da evolução almejada.

Regularmente processado o recurso e

mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Em que pese o respeito devido ao que se entendeu na respeitável decisão atacada, que contou com o apoio da ilustrada Procuradoria de Justiça, o recurso merece prosperar.

Atualmente preso no Centro de Progressão Penitenciária “*Professor Ataliba Nogueira*” de Campinas, a cumprir atualmente em regime prisional semiaberto a pena de quatorze anos de reclusão, imposta pela prática do delito de homicídio qualificado, o agravante iniciou o desconto dela em 10 de julho de 2016, com término previsto para 21 de janeiro de 2030 (fls. 18 e 27/28).

No exame do inconformismo, é bem de ver que a recente Lei nº 14.843/2024, que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”, entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024.

Todavia, essa nova lei, -*que tem caráter misto, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas,-* ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de

estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que requereram a progressão de regime, quando implementado o requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária, conforme até então previsto.

No caso vertente, o agravante iniciou o cumprimento da pena em 10 de julho de 2016 e requereu a progressão de regime quando implementado o requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária pela Diretoria do Presídio onde se encontrava recolhido (fls. 17 e 28), conforme até então previsto. Assim, é forçoso reconhecer que a exigência de submissão dele à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.

Como observou o ilustre Ministro André Mendonça, do colendo Pretório Excelso *“tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in mellius).”* (HC nº 240.770, **decisão monocrática proferida em 28.05.2024 e publicada em 29.05.2024**).

No mesmo sentido recentemente decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: *“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.1. A*

exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: “*Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Realmente, considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, vigente à época da infração, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão ou livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Evidentemente que, havendo fundadas

razões a gerar dúvida no espírito do julgador quanto ao comportamento do condenado, nada impedia se determinasse a realização do exame criminológico pela equipe multidisciplinar, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo. O que não era possível admitir era fazer da exceção regra para se exigir, contrariamente ao disposto na lei e sem base concreta, a realização do exame criminológico, sabidamente demorado, o que vinha em prejuízo do reeducando, apenas por ter sido o agente condenado por delito considerado grave e, eventualmente, ser longa a pena a cumprir, sem que se apontasse fato concreto ocorrido no curso da execução penal a justificar a medida, notadamente quando, como aqui ocorre, foi classificado como “*bom*” o comportamento carcerário do sentenciado e há registro de duas faltas disciplinares no curso da execução da pena, sendo a mais recente delas de natureza média e outra de natureza grave, e das quais ele já foi reabilitado (fls. 17 e 20).

Nesse sentido vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao deixar assente que “*Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.*” (**AgRg no HC nº 517601, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10.09.2019, DJe de 16.09.2019**) e “*Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.*” (**HC nº 531277, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.09.2019, DJe de 18.09.2019**).

Na mesma trilha se alinham vários julgados desta Câmara em casos análogos (**Agravos nº 0011164-18.2017.8.26.0502 e 9000063-32.2017.8.26.0047, julgados respectivamente em 18.12.2017 e 11.09.2017, ambos relatados pelo Desembargador Figueiredo Gonçalves; Agravos nº 0005754-43.2022.8.26.0521, 0004455-67.2022.8.26.0509 e 0014178-34.2022.8.26.0502, todos deste Relator, julgados respectivamente em 12.09.2022, 24.10.2022 e 21.03.2023; entre outros**).

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Afastada agora essa exigência e como não se poderia aqui desde logo decidir acerca do benefício almejado, para que não haja supressão de instância deve a digna juíza da execução apreciar, fundamentadamente, os requisitos objetivo e subjetivo à evolução pretendida, com base nos elementos de convicção já constantes dos autos, à luz do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na sua anterior redação.

Portanto, para esse fim o provimento

parcial deste agravo é de rigor, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a exigência de submissão do sentenciado Edson Brodai Ribeiro ao exame criminológico e determinar seja o pleito de progressão de regime apreciado no juízo da execução, com base nos elementos de convicção já constantes dos autos, à luz do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na sua anterior redação.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -